



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2026**

**NUCOP**

**AC. Nº 001/2026**

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, VISANDO AO INTERCÂMBIO E AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ATINENTES A FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CRÉDITOS TRABALHISTAS .

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG** , com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena nº 4.001, Bairro Serra, e inscrição no CNPJ nº 21.154.554/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, neste ato representada pelo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** , a seguir denominado TRT/MG, com sede em Belo Horizonte/MG, na Av. Getúlio Vargas, nº 225, CNPJ nº 01.298.583/0001-41, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, pela sua Corregedora, Desembargadora MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS, e pelo seu Vice-Corregedor e Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária, Desembargador ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS, resolvem assinar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, com o objetivo de compartilhar informações atinentes a processos de falências e recuperações judiciais, de forma a otimizar o planejamento e o recebimento de créditos trabalhistas, com base nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** os princípios da eficiência administrativa, da duração razoável do processo e da cooperação, dispostos na Constituição Federal, que sinalizam a utilização de estratégias conjuntas que otimizem o desempenho dos processos judiciais e entreguem a jurisdição de forma eficiente e temporalmente adequada;

**CONSIDERANDO** os princípios e disposições de desburocratização e simplificação procedimental, dispostos na Lei federal nº 13.726/2018;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes da eficiência e da cooperação judiciárias, dispostos nos arts. 6º a 8º e 67 a 69, todos do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça (e suas alterações posteriores), que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça (e suas alterações posteriores), que estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

**CONSIDERANDO** a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

**CONSIDERANDO** que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

**CONSIDERANDO** a posição privilegiada conferida pela legislação aos créditos trabalhistas em relação aos demais créditos sujeitos à falência e, na recuperação judicial, que referidos créditos devem ser pagos em tempo inferior ao dos demais créditos;

**CONSIDERANDO** os princípios e diretrizes do aumento da eficiência do serviço público e da desburocratização e do Governo Digital, dispostos na Lei federal nº 14.129/2021;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 1.373/PR/2022 que institui o Programa Justiça Eficiente - PROJEF 5.0, como instrumento de aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, bem como de seus princípios e diretrizes;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 2.819/2012 e suas alterações posteriores, que constitui o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TJMG;

**CONSIDERANDO** as Portarias GP nº 1.583/2012 e GP nº 213/2022, atinentes ao Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do TRT/MG;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 962 do Código Civil, no sentido de que credores de mesma classe devem ratear proporcionalmente o valor dos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos, devendo se preservar a potencialidade de que todos os credores participem equanimemente do rateio, como princípio de justiça distributiva;

**CONSIDERANDO** que a centralização das informações atualizadas acerca dos credores e créditos trabalhistas é fundamental para a otimização da falência e para o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, com o pagamento dos valores respectivos;

**CONSIDERANDO** que a ausência de sincronia e centralização dessas informações impacta negativamente sobre os créditos e suas quitações, tumultuando o andamento processual e dificultando a compreensão dos administradores judiciais acerca de quais os créditos precisam ser incluídos e pagos;

**CONSIDERANDO** que boas práticas de governança são indicadas para que os processos judiciais referidos sejam realizados de forma eficiente e que entre essas está a transparência, a organização e a contemporaneidade das informações creditícias;

**CONSIDERANDO** a importância de que as informações sejam centralizadas e simplificadas, evitando-se desperdício de tempo e equívocos na transmissão de informações de forma individualizada e manufaturada;

**CONSIDERANDO** que o início ou a continuidade da execução na seara trabalhista de créditos sujeitos à recuperação judicial, desconsiderando o previsto no plano de recuperação judicial, pode inviabilizar a continuidade da empresa e, dessa forma, frustrar as tentativas de soerguimento, que interessa ao conjunto de credores, inclusive à quitação da íntegra dos créditos trabalhistas;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO nos seguintes termos:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto do presente Acordo de Cooperação consiste na mútua cooperação entre o TJMG e o TRT/MG para compartilhamento de informações atinentes a falências e recuperações judiciais, de forma a otimizar o planejamento e o recebimento de créditos trabalhistas cuja satisfação deva ser feita no âmbito dos juízos recuperacional e falimentar.

Parágrafo único. A disponibilização de servidores para a realização das atividades contempladas no presente Acordo deverá ser suportada por cada partícipe em relação ao servidor a ele vinculado, compreendendo a remuneração/salário e outros gastos que possam advir da cooperação.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PARTÍCIPES**

Os partícipes deste Acordo são os seguintes:

1. Pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

- a) Núcleo de Cooperação Judiciária;
- b) Juízos das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte.

2. Pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

- a) Núcleo de Cooperação Judiciária;
- b) Juízo de Apoio às Execuções.

§1º. Outros órgãos públicos e entidades poderão aderir a este Acordo, mediante a pertinente formalização de termo aditivo firmado pelos partícipes.

§2º. As providências necessárias ao cumprimento deste Acordo, bem como eventual detalhamento dos procedimentos cabíveis, serão realizados, em cada partícipe, por seu Núcleo de Cooperação Judiciária ou sob a designação deste, conforme normativos próprios.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações.

Parágrafo Único. No caso de ocorrências de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

## **CLÁUSULA QUARTA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO**

A cooperação pretendida pelos partícipes poderá se dar de forma ampla e englobará, ao menos, as seguintes medidas:

### **1) Para os processos de recuperação judicial:**

a) Qualquer juízo competente, no âmbito do TJMG, que deferir o processamento de recuperação judicial expedirá, imediatamente, ofício eletrônico ao Juízo Auxiliar de Execuções (JAE) do TRT/MG, comunicando a decisão e a data de corte para sujeição dos créditos ao procedimento recuperatório e requerendo o envio de lista completa, disponibilizada na plataforma *Google Drive*, com possibilidade de atualização on-line, dos processos judiciais trabalhistas que tramitam em face da(s) recuperanda(s), separados pelas fases de conhecimento, liquidação e execução definitiva, com indicação dos créditos concursais que devam ser satisfeitos no âmbito do juízo recuperacional;

b) O ofício mencionado no subitem anterior informará o número do processo da recuperação, a data de sua distribuição, a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, as pessoas jurídicas e físicas beneficiadas pela recuperação, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato (telefones, endereços e e-mails), bem como sua respectiva inscrição na OAB e eventual inscrição de Sociedade de Advogados a que pertença;

c) o Juízo de Apoio às Execuções do TRT/MG encaminhará correspondência eletrônica a todas as varas do trabalho do TRT/MG, para que, no prazo de 15 dias, insiram na planilha as informações relativas aos créditos que devam ser satisfeitos no âmbito do juízo recuperacional, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, com indicação de valores de reserva de crédito para os processos em fase de conhecimento, liquidação ou execução provisória, bem como de valores dos processos em fase de execução definitiva para inscrição no Quadro Geral de Credores, atualizados até a data do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;

d) No prazo de quarenta dias úteis, contados do recebimento da comunicação do deferimento da recuperação, o Juízo de Apoio às Execuções encaminhará as listas de processos com os respectivos valores dos créditos ao juízo competente e ao Administrador Judicial, priorizando-se o envio por e-mail, com confirmação de recebimento;

e) As informações constantes da lista poderão ser alteradas ou complementadas, inclusive com a inserção de dados de processos ajuizados posteriormente, até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia, mediante nova comunicação ao juízo da recuperação;

- f) É imprescindível que, entre as informações, sejam noticiados todos os eventuais acordos ou pagamentos de créditos trabalhistas que tenham sido realizadas por terceiros coobrigados, seja por responsabilidade solidária, seja por subsidiária, seja por acordo voluntário, informando-se os dados completos do pagador;
- g) As comunicações serão feitas diretamente entre os juízos, valendo-se, sempre que necessário, do suporte dos Núcleos de Cooperação Judiciária de cada partícipe, bem como do Juízo de Apoio às Execuções do TRT/MG;
- h) o Juízo Recuperacional determinará que o Administrador Judicial comprove sua apresentação ao Juízo de Apoio às Execuções do TRT/MG, seu respectivo cadastramento e acesso ao PJE-JT, a fim de receber eventuais notificações e intimações que lhe sejam dirigidas, bem como para o acompanhamento da elaboração da lista dos processos, auxiliando os juízos trabalhistas no que couber;
- i) Qualquer alteração ou exclusão ocorrida em processos com dados já transferidos deverá ser objeto de nova comunicação, informando as alterações ou exclusões procedidas;
- j) Qualquer processo judicial que resulte em crédito concursal, que vier a ser interposto após a comunicação prevista no subitem “a”, deverá ser objeto de comunicação complementar, nos termos dos subitens anteriores;
- k) O JAE do TRT/MG recomendará aos juízos trabalhistas que transfiram ao juízo da recuperação eventuais valores existentes nos processos judiciais sob sua responsabilidade, oriundos das pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pela recuperação e que sejam destinados à satisfação dos créditos sujeitos à recuperação, não mais efetuando pagamentos desses créditos, a fim de garantir a ordem legal de pagamentos na recuperação judicial de forma paritária, ou, alternativamente, não sendo este seu entendimento, que informem ao juízo da recuperação e ao administrador os valores existentes no processo;
- l) a partir da comunicação referida no subitem “a”, os juízos trabalhistas informarão ao TJMG os valores penhorados, nos termos da Lei 11.101/2005, com cópia ao Administrador Judicial;
- m) caso existam valores nos processos judiciais acima mencionados, oriundos das pessoas físicas ou jurídicas não beneficiadas pela recuperação judicial, será recomendado aos juízos trabalhistas que discriminem esses valores e informem os dados completos dos depositantes;
- n) recebidas as informações decorrentes dos subitens anteriores, os juízos estaduais determinarão aos Administradores Judiciais que procedam à inclusão dos créditos e reservas trabalhistas no Quadro Geral de Credores, prevalecendo a informação sobre a que for fornecida pela própria recuperanda;
- o) quaisquer questionamentos aos créditos e reservas deverão ser realizados pelos interessados perante os juízos trabalhistas dos quais se originaram;
- p) os valores utilizados para pagamento de quaisquer créditos apurados não estarão limitados aos que forem penhorados nos respectivos juízos, servindo o volume arrecadado pelo juízo da recuperação ao total dos créditos existentes, observadas as respectivas preferências;
- q) havendo o reconhecimento judicial de crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial posteriormente à aprovação do plano em assembleia, deve ser comunicado ao Juízo da recuperação e ao administrador para sua inclusão, sujeição e pagamento, observando a sua condição de retardatário, encontrando o processo universal no estado em que estiver;
- r) créditos não sujeitos à recuperação judicial, ou seja, com fato gerador posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não devem ser informados ao administrador judicial, pois continuam sendo executados pelo Juízo Trabalhista, conforme art. 49, da Lei n. 11.101/2005;
- s) no caso de redirecionamento da execução a outros coobrigados que não estejam sujeitos à recuperação, os juízos trabalhistas deverão informar o fato ao Juízo recuperacional;

t) o Juízo recuperacional informará a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu teor ao Juízo Auxiliar de Execuções do TRT/MG, que repassará as informações aos demais juízos trabalhistas pelos quais tramitam processos afetados pela recuperação;

## **2) Para os processos de falência:**

a) serão aplicáveis, no que couberem, as regras postas no subitem 1 acima;

b) o prazo para aplicação da regra do subitem "1.d" será o mesmo de 40 (quarenta) dias úteis;

c) após a comunicação da falência pelo juízo competente, o TRT/MG oficiará os juízos trabalhistas orientando-os a:

c.1) incluir e intimar a massa falida e o administrador judicial em todos os processos trabalhistas em curso, independentemente da fase em que encontram, a fim de assumam o polo respectivo, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a inclusão e a intimação referidas;

c.2) caso a inclusão e a intimação referidas nos subitens anteriores ocorram posteriormente ao início de qualquer prazo atribuído à empresa falida, o ato deverá ser repetido e o prazo devolvido, integralmente, impedindo-se a ocorrência de prejuízos processuais;

c.3) para os créditos líquidos, os juízos trabalhistas deverão expedir Certidão para Habilitação do Crédito em Falência, observando-se, além dos requisitos previstos no art. 124, §2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o seguinte:

c.3.1.) os créditos deverão ser atualizados até a data da decretação da falência, podendo o Juízo Falimentar requerer a retificação nos casos desconformes; c.3.2) os créditos deverão ser discriminados na certidão, por classe, a exemplo das seguintes: trabalhista, contribuições sociais, Imposto de Renda e honorários;

c.3.3) os créditos deverão ser discriminados quanto à sua origem, especialmente se decorrentes de acordo entre as partes ou decisão judicial;

c.3.4) no caso de créditos decorrentes de acordo celebrado entre as partes, a certidão deverá vir acompanhada da ata de acordo;

c.4) Os dados constantes das listas de credores poderão ser alterados, inclusive com a inserção de novos processos, mediante prévia comunicação ao juízo universal e ao Administrador Judicial, até a homologação do Quadro Geral de Credores.

c.4.1) As alterações e inclusões de novos processos na lista, realizadas após o limite temporal mencionado na alínea anterior, implicarão a classificação de seus respectivos créditos como retardatários, na forma da lei, encontrando o processo universal no estado em que estiver.

c.4.2) o Juízo Falimentar poderá, independentemente da data da última informação recebida, requisitar a apresentação de informação atualizada, inclusive quanto a eventual pagamento de créditos trabalhistas por terceiros ou redirecionamento de execuções a outros devedores;

c.5) o JAE do TRT/MG deverá, ainda, apresentar ao Juízo Falimentar a relação de todos os depósitos judiciais existentes e eventuais bens penhorados;

c.6) o Administrador Judicial deverá, regularmente, comunicar aos juízos competentes do TRT/MG e do TJMG, a lista de credores e processos que acompanha, bem como informar os pagamentos e rateios que vier a realizar.

## **CLÁUSULA QUINTA - DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES**

Os partícipes se comprometem a:

- a) verificar a fidedignidade das informações a serem repassadas, procedendo a eventual atualização ou correção sempre que necessário;
- b) viabilizar a troca de informações entre os partícipes, de forma ágil e sistemática, observadas as políticas de segurança de cada órgão e a classificação da informação;
- c) apresentar as informações de forma unificada e, preferencialmente, em blocos;
- d) avaliar e proceder, se for o caso, à reunião das execuções em seus Juízos, para permitir que a avaliação conjunta otimize o desempenho nos processos e o recebimento dos créditos respectivos;
- e) instruir seus magistrados e servidores quanto à importância de informações fidedignas e céleres;
- f) produzir as alterações necessárias de procedimentos-padrão, formulários, checklists ou outros instrumentos de padronização de demandas, para adequação aos termos deste Acordo;
- g) assegurar o envio de informações com o respeito às regras de governança, proteção de dados e preservação da intimidade e da personalidade, dispostos neste Acordo e nas legislações de regência;
- h) utilizar as informações obtidas nas finalidades para as quais foram transferidas, e, estritamente, em benefício da efetividade dos processos judiciais a que se referem;
- i) responsabilizar-se por eventuais prejuízos causados, decorrentes de erro de informação e atualização dessas, que cause erro ou retardo dos pagamentos dos créditos referidos neste Acordo, independente da responsabilidade do servidor ou agente que o cometa;
- j) responsabilizar-se pelo uso indevido das informações, tanto por parte dos servidores, quanto por terceiros que eventualmente tenham acesso a essas informações.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

A execução do presente Acordo caberá aos responsáveis designados na forma do §2º da Cláusula Segunda, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do Acordo, dando ciência das providências adotadas à autoridade administrativa competente.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, contado de sua última assinatura, prorrogável nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/21.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo poderá, a qualquer tempo, ser alterado, mediante termo aditivo, e denunciado pelos partícipes, de forma isolada ou conjunta, mediante notificação prévia em 60 (sessenta) dias, por escrito, sem prejuízo das obrigações e atribuições previstas legal e constitucionalmente para cada um deles.

§1º. A eventual denúncia deste Acordo não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instruídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos neste Acordo, salvo expressa concordância em sentido diverso dos partícipes, observado o interesse público.

§2º. A eventual denúncia deste Acordo não prejudicará a sua permanência em relação aos demais partícipes que não manifestarem a intenção de seu desfazimento.

§3º. A denúncia unilateral não implica direito a qualquer tipo de indenização.

## **CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

As ações que venham a ser desenvolvidas em decorrência deste Acordo que requeiram formalização jurídica para a sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente, acordado entre os partícipes.

§1º. O presente Acordo poderá ser divulgado por qualquer dos partícipes, em conjunto ou isoladamente, devendo ser destacadas, igualmente, as participações de cada um, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal.

§2º. Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimento e acordo entre os partícipes, aplicando-se, no que couber, a Lei nº 14133/2021.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

É dever dos partícipes observar e cumprir as regras impostas pela Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), suas alterações e regulamentações posteriores, devendo ser observadas, no tratamento de dados, no âmbito dos partícipes, a respectiva finalidade específica, a consonância ao interesse público e a competência administrativa aplicável.

§1º. É vedada aos partícipes a utilização de dados pessoais repassados em decorrência da contratação para finalidade distinta daquela do objeto deste Acordo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§2º. Os partícipes deverão adotar e manter medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais armazenados, processados ou transmitidos em decorrência deste Acordo contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§3º. Caberá aos partícipes implantar política para tratamento, com ênfase na prevenção ao vazamento de dados, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade de todas as informações repassadas em decorrência da execução deste Acordo.

§4º. Os partícipes comprometem-se ao correto processamento e armazenamento dos dados pessoais a eles atribuídos em razão de eventuais relações trabalhistas e/ou contratuais havidas em decorrência desta cooperação.

§5º. Os partícipes deverão adotar as medidas de segurança e proteção dos dados pessoais porventura recebidos durante e após o encerramento da vigência do pacto administrativo celebrado, com vistas, principalmente, a dar cumprimento às obrigações legais ou regulatórias do controlador, respeitando os prazos legais trabalhistas, previdenciários e fiscais para a guarda de tais dados, nos termos do Art. 16, inc. I da Lei Federal nº 13.709/2018.

§6º. Os partícipes deverão comunicar imediatamente entre si, ao titular dos dados, e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao titular dos dados, em consonância com as providências dispostas no Art. 48 da Lei Federal nº. 13.709/2018.

§7º. Para a execução do objeto deste Acordo, em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018(LGPD), na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao princípio da transparência, os

partícipes e seus representantes ficam cientes do acesso e da divulgação, pelos partícipes, de seus dados pessoais, tais como número do CPF, RG, estado civil, endereço comercial, endereço residencial e endereço eletrônico.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO**

Para fins de eficácia, as partes publicarão o Acordo de Cooperação na página de seus respectivos sítios oficiais na internet e, sempre que possível, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura, de acordo com o disposto no inciso II do art. 94 c/c o art. 184 da Lei nº 14.133/2021. Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de publicação no PNCP, a publicação resumida do presente Acordo de Cooperação será efetivada por extrato nos Diários Oficiais de Minas Gerais e da União, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PROJETO-PILOTO**

A fim de analisar a viabilidade e promover o aprimoramento da cooperação ora ajustada, as partes promoverão um projeto-piloto, que servirá de base para determinar eventuais ajustes que se fizerem necessários nos procedimentos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

As questões decorrentes da execução deste Acordo, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no foro da comarca de Belo Horizonte/MG.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes este instrumento eletronicamente, no Sistema Eletrônico de Informações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, considerando-se datado na data de sua última assinatura.

**Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**  
**Presidente do TJMG**

**Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO**  
**Corregedor-Geral de Justiça do TJMG**

**Desembargador SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA**  
**Presidente do TRT/MG**

**Desembargadora MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS**

## Corregedora do TRT/MG

**Desembargador ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS**

**Vice-Corregedor e Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT/MG**



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Geraldo de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, em 14/05/2026, às 16:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 21/05/2026, às 16:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Presidente**, em 21/05/2026, às 17:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Íris da Silva Malheiros, Usuário Externo**, em 21/05/2026, às 17:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Gomes de Vasconcelos, Desembargador(a)**, em 21/05/2026, às 18:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26069558** e o código CRC **4E37DF5E**.

0120347-25.2023.8.13.0000

26069558v4